Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSF - G.JD - 4717/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/7154/2019
PROTOCOLO	: 1984073
ÓRGÃO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: DIVONCIR SCHREINER MARAN
INTERESSADA	CLEUZANDIR GONÇALVES FRANCO MOUGENOT
TIPO DE PROCESSO	: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora **CLEUZANDIR GONÇALVES FRANCO MOUGENOT**, CPF 366.085.051-91, que ocupou o cargo de Escrivã, lotada no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL - 19561/2024** (pç. 15) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria, observando a intempestividade na remessa de documentos à esta Corte de Contas.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PARECER PAR - 1ª PRC - 5542/2025** (pç. 21), opinando pelo **registro tácito** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora **CLEUZANDIR GONÇALVES FRANCO MOUGENOT**, encontra amparo nas disposições do art. 3º da EC n. 47/2005 e no art. 73 da Lei n. 3.150/2005, conforme **Portaria n. 1076/2018**, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - Caderno Administrativo, Edição n. 4174, em 07/01/2019.

Cumpre registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 19561/2024** (pç. 15), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **CLEUZANDIR GONÇALVES FRANCO MOUGENOT**, CPF 366.085.051-91, que ocupou o cargo de Escrivã, lotada no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

D.P.B.J.